



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2383994-76.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLEIDE DA SILVA SOARES, é agravado SENHOR SECRETÁRIO ESTADUAL DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANA LIARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº 2383994-76.2024.8.26.0000 – Digital

Comarca de origem: São Paulo – 3ª Vara da Fazenda Pública

Processo de origem: 1034347-62.2024.8.26.0564

Agravante: CLEIDE DA SILVA SOARES

Agravada: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 31180

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu pedido liminar em Mandado de Segurança impetrado para anular ato de exclusão de candidata de concurso público por não comparecimento à perícia médica complementar.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na análise da necessidade de reforma da decisão que indeferiu a liminar, considerando a presença dos requisitos autorizadores.

III. Razões de Decidir

3. O Agravo de Instrumento foi prejudicado devido à prolação de sentença nos autos de origem, denegando a segurança à impetrante. 4. Com a sentença proferida, qualquer decisão no recurso carece de utilidade, não havendo interesse recursal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso julgado prejudicado. Tese de julgamento: 1. A prolação de sentença nos autos de origem prejudica o interesse recursal em agravo de instrumento que desafia decisão interlocutória.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CLEIDE DA SILVA SOARES em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, impugnando a r. decisão de fls. 202 a 204, prolatada nos autos de origem nº 1034347-62.2024.8.26.0564, a qual indeferiu o pedido liminar.

Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pela ora Agravante CLEIDE DA SILVA SOARES contra ato do SECRETÁRIO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, na qual alega que foi aprovada em concurso público para o provimento de cargo de "Agente Técnico de Assistência à Saúde – Farmacêutica", sendo nomeada, por aproveitamento, perante o Centro de Vigilância Sanitária. Afirma que foi convocada para a perícia médica realizada em 05/07/2024 e, dada a necessidade de exames complementares, foi determinada perícia médica complementar em 15/07/2024. Relata que não compareceu na perícia médica complementar de 15/07/2024, uma vez que os exames não haviam sido concluídos pelo laboratório e, em razão disso, a perícia foi reagendada para 05/08/2024. Acrescenta que no mencionado dia 05/08/2024 não pôde ir comparecer à perícia médica complementar por acordar com diarreia, vômitos, dor de cabeça, náusea e mal-estar, necessitando de atendimento médico de urgência. Afirma que interpôs recurso administrativo, porém não obteve êxito e foi excluída do certame por não ter comparecido à perícia médica. Sustenta a ilegalidade do ato diante da impossibilidade de comparecer à perícia médica complementar. Ao fim, requer a concessão da segurança para que o ato seja anulado e seja determinada sua reintegração ao concurso (fls. 1 a 17; fls. 130 e 131; fl. 190 e 191 – autos de origem).

O MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido liminar (fls. 202 a 204 – autos de origem).

Contra essa decisão insurge-se a Agravante.

Em suas razões, alega-se a necessidade de reforma da r. decisão, ressaltando a presença dos requisitos autorizadores da liminar com base nos argumentos trazidos na inicial (fls. 1 a 10).

Indeferiu-se o pedido de tutela antecipada recursal (fls. 235 a 237).

O recurso foi respondido pela Recorrida FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL (fls. 244 a 247).

Após, a PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA trouxe aos autos Parecer, opinando pelo não conhecimento do recurso (fls. 252 e 253).

É o relatório.

O Agravo de Instrumento resta prejudicado, uma vez que houve a prolação de sentença nos autos de origem.

Em consulta ao andamento processual do feito de origem, verifica-se que o Mandado de Segurança nº 1034347-62.2024.8.26.0564 foi sentenciado em 22/01/2025, denegando-se a segurança à Impetrante (fls. 239 a 242 – autos de origem).

Dado que o presente recurso desafia a decisão que indeferiu o pedido liminar, uma vez sentenciado processo de origem, qualquer hipotética decisão final de mérito neste recurso carece de utilidade.

Portanto, deixou de haver interesse recursal e a análise do mérito resta prejudicada.

Diante do exposto, **JULGA-SE PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento.

ANA LIARTE
Relatora